



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

Manifestação do GT sobre Escravidão Contemporânea à nota técnica n°
04/2012/PFDC/MPF/PP e relatório preliminar apresentado pela Comissão Jurídica da
CONATRAE

Introdução:

A presente manifestação tem por finalidade apresentar posicionamento do Grupo de Trabalho sobre a Escravidão Contemporânea, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sobre os temas tratados na nota técnica n° 04/2012/PFDC/MPF/PP e no relatório preliminar apresentado pela Comissão Jurídica da CONATRAE sobre PEC n° 237', alteração da localização do tipo penal de redução à condição análoga à escravidão no Código Penal e o IPL n° 236.

I - Nota técnica n° 04/2012/PFDC/MPF/PP:

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 5º, inciso III que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Assim como consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Na mesma direção, o Brasil se comprometeu internacionalmente a combater a escravidão contemporânea ao assinar as Convenções n° 29 (sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório) e n° 105 (abolição do trabalho forçado), ambas da OIT; bem como a Convenção sobre Escravatura de 1926 da Sociedade das Nações; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e de práticas análogas à Escravatura de 1956 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969.

O Estado brasileiro também assumiu, perante a Comissão Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o compromisso de

M. L. L. L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

fortalecer o combate às formas análogas à escravidão, na proposta conciliatória no Caso José Pereira, na qual, por meio de adoção de medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo e medidas de conscientização contra o trabalho escravo¹.

Uma das formas de reprimir a prática de reduzir alguém à condição análoga à escravidão é o direito penal.

O art. 149 do Código Penal brasileiro tipifica a conduta da seguinte forma:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

¹ Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho "escravo", e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado de Pará. As peticionárias alegaram que José Pereira foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda "Espírito Santo", onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. (<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>)

M. Lucho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

A Verifica-se no âmbito da 2ª CCR do MPF, concretizando sua atividade de coordenação, um esforço para incrementar a persecução criminal do tipo penal do art. 149, do CP, consistente na redução à condição análoga à escravidão.

O Ministério Público Federal (MPF) é o órgão responsável pelo oferecimento das denúncias quando configurado o crime do art. 149 do CP perante a Justiça Federal.

Com a finalidade de combater os chamados “filtros de impunidade” em relação ao crime de redução à condição análoga a escravidão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal está acompanhando as investigações, inquéritos, ações penais propostas e execuções criminais em curso no âmbito do MPF e criou um Grupo de Trabalho (GT) sobre escravidão contemporânea.

No tocante aos dados relativos às investigações em andamento, inquéritos policiais e ações propostas à Nota Técnica nº 16/2012 - ASSEST/SADP e o Memorando/MPF/PGR/SG nº 6335/2012 trouxeram os seguintes dados (retirados do sistema ÚNICO referentes às Procuradorias da República dos Estados e dos Municípios):

- Investigações em andamento: 147
- Inquéritos policiais em andamento: 503
- Ações penais: 565
- Execução criminal: 12

Note-se que o alto número de ações penais - 565 - relativos ao crime do art. 149 do CP demonstra que o MPF tem cumprido sua função constitucional de denunciar esse tipo penal, contudo, o pequeno número de execuções penais - 12 - pode estar relacionado a uma resistência do Poder Judiciário em condenar os autores do delito. (ou a denúncias frágeis)

Cabe ao MPF e as outros órgãos que combatem o trabalho escravo - tais como, o Ministério Público do Trabalho, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e

M. L. M. L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

Emprego, a Comissão Nacional para o Combate ao Trabalho Escravo (CONATRAE) e a Secretaria de Direitos Humanos ligada à Presidência da República - construirão estratégias para incrementar o número de denúncias e condenações no tocante ao referido crime.

A proposta de atuação conjunta da PFDC e da 2ª CCR, em parceria com a ANPR, no sentido de sensibilizar os membros do MPF para a necessidade de criminalizar o trabalho escravo, constante na Nota Técnica nº 04/2012/PFDC/MPF/PP poderia ser concretizada com a transformação do Grupo de Trabalho já existente em intercameral ou com parcerias entre o GT e a PFDC na realização de suas atividades.

Destaque-se que também é meta do GT escravidão contemporânea sensibilizar membros do MPF, poder Judiciário e demais atores envolvidos sobre a problemática da escravidão contemporânea.

II - Relatório preliminar apresentado pela Comissão Jurídica da CONATRAE

(a) sobre PEC nº 327/2009:

Muito se discutiu, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento desses crimes. O argumento principal apresentado para fundamentar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do crime de redução à condição análoga a de escravo era a nova redação do art. 114, I, da Constituição da República, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada Reforma do Judiciário.

Com a modificação, o artigo ficou assim redigido:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

M. L. L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

(destacamos)

Com apoio na dicção “ações oriundas da relação de trabalho” que parte da doutrina, principalmente a especializada em Direito do Trabalho, sustentava que a Justiça Laboral teria se tornado competente para julgar qualquer ação decorrente das relações de trabalho, inclusive as criminais.

Ocorre que a alteração feita pelo constituinte reformador, longe de implicar a atribuição de jurisdição penal à Justiça do Trabalho, teve por finalidade ampliar a jurisdição trabalhista para abranger não apenas as causas envolvendo empregados e empregadores, como constava da redação original do artigo 114 da Constituição da República, mas também aquelas ações que versem sobre litígios havidos em uma relação de trabalho sem as características de subordinação e impessoalidade, presentes na relação de emprego.

É assim que, como explica André Ramos Tavares (*Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005), mesmo o prestador de serviços poderá pleitear na Justiça do Trabalho o cumprimento das obrigações contratuais, ainda que não se trate de uma relação de emprego, conforme definida na CLT. Continua o autor: “Em síntese, houve uma grande ampliação das atribuições da Justiça do Trabalho. Mas esta ainda permanece sem competência para julgar (i) crimes do trabalho, pela sua natureza essencialmente penal e (ii) funcionários públicos (estatutários).”

Aliás, é digno de nota que, à época das discussões do projeto que deu origem à Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, chegou-se suscitar a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, bem como os crimes contra a administração da Justiça do trabalho. A proposta, contudo, foi rejeitada, o que demonstra que não foi a vontade do legislador constituinte reformador atribuir à Justiça laboral jurisdição em matéria

M. L. S. S.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

penal².

A questão ressurge, agora, em nova proposta de emenda constitucional, a fim de conferir expressamente a competência penal à Justiça do Trabalho, retirando-se, assim, o óbice jurídico que impede a Justiça Laboral de julgar crimes contra a organização do trabalho.

O fundamento dessa alteração, parece-nos, ser mais de ordem prática que jurídica, seria justamente a maior sensibilidade dos Juizes do Trabalho para esse tipo-de causa, de forma que, assim, ter-se-ia uma persecução penal mais eficiente.

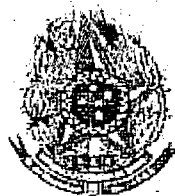
Inicialmente, cumpre asseverar que o Direito Penal é efetivamente mais restritivo que o Direito do Trabalho e o julgamento de natureza penal obedece a regras outras de natureza probatória, de forma que a prova do delito penal é mais restrita e deve ser exauriente, ou, pelo menos, não deixar dúvida razoável sobre a ocorrência do crime.

A mera alteração da competência para julgamento dos crimes de redução à condição análoga a de escravo e crimes contra a organização do trabalho não vai alterar essa ordem de ideias, uma vez que essas regras decorrem exatamente de princípios do Estado de Direito.

De fato, o deslocamento da competência para processamento e julgamento do crime de condições análogas à escravidão da Justiça Federal para Justiça do Trabalho não traria necessariamente melhorias à persecução penal do referido tipo, em especial, diante da falta de experiência com o rito e garantias do processo penal pela justiça especializada trabalhista.

² É importante lembrar que durante as discussões acerca da Reforma do Judiciário aventou-se a possibilidade de transferência a Justiça do Trabalho dos crimes contra a organização do trabalho e dos crimes contra a administração da Justiça do Trabalho. Sobre o assunto ver crítica veiculada no Jornal da Associação Nacional dos Procuradores da República, nº. 28 (out. 2004). Disponível em: <http://www.anpr.org.br/index.php?ID_TV=44>. Acesso em 9.10.2004.

M. Luatto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

Por último, cabe destacar que a mudança da competência da persecução criminal da Justiça Federal para Justiça do Trabalho ofenderia compromisso internacional assumido pelo Brasil no caso José Pereira (OEA), no qual o Estado brasileiro se comprometeu a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

Sobre a importância da referida decisão para fortalecer a competência da justiça federal para julgar a matéria:

A análise dos termos da solução amistosa leva à reflexão de que casos semelhantes ao de José Pereira ofendem princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o País, com potencialidade de acarretar a responsabilidade internacional do Brasil. Não é necessário que um caso seja levado às cortes internacionais para que o Poder Judiciário brasileiro reconheça a competência da Justiça Federal, que se estabelece com fundamento no inciso VI do art. 109, independentemente da configuração do prejuízo a interesse ou serviço da União, hipótese do inciso IV³.

Uma Interessante alteração constitucional, que iria efetivamente combater as formas de escravidão contemporânea, se daria com a aprovação da chamada PEC do Trabalho Escravo (438/01) que permitiria a expropriação (perda da terra sem indenização) das terras aonde for forem resgatados trabalhadores em condições análogas à escravidão. Atualmente, é possível apenas desapropriar essas terras para fins de reforma agrária, em face do descumprimento de sua função social por frustração de direitos trabalhistas.

(b) Proposição de mera alteração do título da Seção I do Capítulo VI da Parte Especial

³ CASTILHO, Eja Wiecko V. de. NOVAS PERSPECTIVAS PARA A TESE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/Artigo_Novas_Perspectivas_Dra_Eja.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

do Código Penal, para constar "Dos crimes contra a Liberdade e a Dignidade Humana" inserindo o crime de plágio em uma seção II ("Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa Humana")

Atualmente, o tipo penal de reduzir alguém à condição análoga a escravidão (também conhecido como plágio), consta do Capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, na Seção I - Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal do Código Penal Brasileiro.

Sobre a questão pertinente ao cerceamento de liberdade na configuração do crime de redução à condição análoga à escravidão, entende Ela Wiecko:

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Assim, entende-se que a alteração do crime de redução à condição análoga à escravidão para uma Seção cujo bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana poderá evitar interpretações equivocadas no sentido de que apenas se configura o tipo penal se houver cerceamento à liberdade do trabalhador, o que tem sido um entrave para as condenações dos autores do delito.

Defende-se aqui que mais de um bem é juridicamente tutelado no tipo do art. 149 do CP: a liberdade do trabalhador (física e psíquica), e, principalmente, a sua dignidade enquanto ser humano.

A defesa de que o principal bem jurídico tutelado no tipo que trata da redução à condição análoga à escravidão é a dignidade humana tem se consolidado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

na doutrina⁴ e na jurisprudência⁵.

A redução à condição análoga à escravidão importa em submissão a trabalhos excessivos ou em condições degradantes, que mancham todo um sistema de proteção voltado para a atenuação da desigualdade entre o detentor do capital financeiro e o trabalhador.

(c)Proposição de alteração do tipo penal do artigo 149 do Código Penal (ou do artigo 150 do Projeto de Lei nº 236/2012 - Código Penal)

De acordo com Ela Wiecko, no tocante à necessidade de alteração do texto do tipo penal do art. 149, do CP:

Frequentemente a lei é apontada como uma das causas da impunidade. Estou convencida de que o tratamento legislativo dado às situações análogas à escravidão inviabiliza o controle via sistema penal. Funciona como primeiro filtro a impedir a entrada, no sistema, daqueles que levam pessoas a viver em estado análogo à da escravidão⁶.

A partir dessa perspectiva serão defendidas alterações legislativas a finalidade de aprimorar o controle das práticas de escravidão contemporânea pela penal.

A atual redação do Art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei n. de 2003, que prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, ou a plágio, e suas formas equiparadas encontra-se assim descrita:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer

⁴ Ela Wiecko Volkmer. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho-escravo. In: CPT (org.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Ed. Loyola, 1999; BITENCOURT, Cezar Roberto. Curso de Direito Penal, 2ª parte especial. Saraiva, 2010; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento do combate ao escravo em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no RE 500-14.2003.5.08.0117.

A; CC 113428 MG; RE 398041/PA; HC 26832 / TO

Ela Wiecko Volkmer. Considerações sobre Intermédio (org.). Nº 14. 200. Disponível em: www.ela.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A nova tipificação sem dúvida trouxe avanços na questão relativa ao tipo de redução a condição análoga à de escravo, já que antes da lei 10.803 de 2003 o artigo possuía a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Estando o crime acima previsto no Capítulo VI Dos crimes contra a Liberdade Individual, muitas situações em que os trabalhadores se encontravam em condições análogas à de escravo não eram tuteladas pela norma, em razão do equivocado entendimento de que o bem jurídico violado era exclusivamente a liberdade.

Atualmente o Código Penal prevê as formas pelas quais se comete o crime de redução a condição análoga à de escravo, de maneira exaustiva, que pode ocorrer através de sete modos de execução: a) submetendo a trabalhos forçados, b) jornada exaustiva, c) sujeitando a condições degradantes de trabalho, d) restringindo a locomoção em razão de dívida, e) cerceio no uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, f) manter vigilância ostensiva no local de trabalho, g) se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de

M. Lucho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

trabalho.

Todavia, ainda há interpretações equivocadas no que se refere ao delito do Art. 149, trazendo insegurança jurídica e impunidade para situações em que não está clara a violação à liberdade, mas onde há evidente ofensa à dignidade humana dos trabalhadores.

É preciso que os operadores do Direito se sensibilizem e percebam que a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico tão imprescindível de tutela quanto à liberdade. E, atualmente, o tipo dá margem a enquadramentos de situação em que a dignidade humana é ofendida ao incluir o "trabalho degradante" como forma de redução à condição análoga à de escravo.

Tanto os membros do Ministério Público Federal, instituição responsável pela persecução criminal desse delito, quanto o Poder Judiciário Federal devem fazer uma releitura do crime do Art. 149 à luz da dignidade da pessoa humana, de acordo com o Art. 1º, inciso III, da Constituição da República, pois a impunidade desse crime ainda é fator de estímulo para a prática da escravidão contemporânea no Brasil.

De acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

[...] a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta - talvez se deva dizer, de forma principal - a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a proteger, nesses casos, que a liberdade.

Infelizmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

têm tido essa visão quando da análise do crime de redução a condição análoga à de escravo, exigindo a privação da liberdade para caracterização do tipo do Art. 149 do Código Penal.

No julgamento da Apelação Criminal nº 0003568-45.2009.4.01.4300/TO, no ano de 2011, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiram os desembargadores por unanimidade negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal. O caso julgado tratava de “28 trabalhadores rurais encontrados pela Equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, laborando em condições degradantes como: alimentação preparada em local inadequado, no próprio local de vivência, em fogão de lenha fincado no solo, desprovida de pia para lavar utensílios domésticos e sem recipientes para coleta de lixo, além dos alimentos estarem expostos a insetos e animais domésticos e animais silvestres e insetos vetores de enfermidade; os trabalhadores se serviam de água suja e impura coletada de um córrego que passava nos fundos do barraco, sujeita a contaminações e contendo material orgânico em suspensão que podiam ser vistos a olho nu [...]”.

Na apelação o Ministério Público Federal teceu comentários sobre o fenômeno da neo-escravidão no sentido de que “normalmente as vítimas não se apresentam como cerceadas totalmente do seu direito de liberdade; circulam livremente no ambiente em que vivem, retornam a suas casas, convivem com suas famílias. Mas sua liberdade, de fato, não é completa. Encontram-se, por razões de cunho psíquico ou mesmo social - ausência de outras oportunidades de emprego - vinculadas ao seu ‘dono’ [...]”.

Tais argumentos, somados às condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, não foram suficientes para sensibilizar os desembargadores. De acordo com o Relator, “não se verificando a total sujeição da vítima ao poder do dominador, o que não ocorreu no presente caso, inclusive com a supressão da liberdade, não resta configurado o crime de redução a condição análoga à de escravo”. No mesmo sentido o voto do Desembargador Federal Revisor ao afirmar que

M. Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

“os fatos descritos na denúncia constituem o retrato da realidade social do Brasil, até mesmo em Capitais. É preciso mudar aos poucos, somente se justificando a punição por trabalho escravo em casos bem definidos empiricamente. A atuação do Ministério do Trabalho, nesses casos, deveria ser mais de orientação e de pedagogia e menos de punição penal.”

Em outra decisão unânime, do ano de 2012, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao julgar a Apelação Criminal - ACR8821/PE entendeu que para a caracterização do delito do artigo 149 não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR. ABSOLVIÇÃO.

1. Considerando que esta ação penal diz respeito ao suposto cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, inserido entre os crimes contra a organização do trabalho, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta do processo, já que a Justiça Federal é competente para o seu julgamento, diante do que estabelece o artigo 109, VI, da Carta Magna de 1988.

2. A circunstância do procedimento de fiscalização, na mesma época, ter apurado a existência de condições degradantes de trabalho similares, em um imóvel vizinho, administrado pelo irmão do acusado, não justificava a conexão e o julgamento conjunto com a ação penal respectiva, que era da competência deste Tribunal, em razão da prerrogativa de foro de que gozava o referido irmão. Aliás, naquele caso, a denúncia foi rejeitada pelo Plenário (Inquérito 2282-PE).

3: Para a caracterização do delito em questão, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de "barracões".

M.O. 01110



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

4. Não há, no caso concreto, qualquer prova de que o apelante tenha, em algum momento, apresentado obstáculo ao direito de ir e vir (ou de permanecer submetido às condições degradantes) dos seus empregados.
5. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (sem grifo no original)

Em sentido oposto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar, no ano de 2012, a Apelação Criminal do processo 5001045-51.2010.404, manifestou-se no sentido de que “[...] a nova redação do art. 149 do Código Penal, ao discriminar expressamente as ações que configuram o tipo, acabou por proteger dois bens jurídicos distintos, a saber: a dignidade e a liberdade do trabalhador. O primeiro, por meio das condutas trabalho forçado, jornada exaustiva e sujeição a condições degradantes de trabalho e, o segundo, através de restrições à liberdade, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento de transporte, vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais.

Em recente decisão a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, no voto referente ao Inquérito 3412/AL, trata do crime de redução a condição análoga à de escravo sob o enfoque da dignidade da pessoa humana:

“[...] Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. [...]”

A forma divergente com que os Tribunais tratam o crime de redução a condição análoga à de escravo acaba por favorecer a impunidade de situações que deveriam ser tuteladas pelo Direito Penal e que ferem a dignidade da pessoa humana. A lacuna ou margem para absolvições ocorre em casos em que não há claramente a violação ao bem jurídico “liberdade”.

M. L. L. L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

A repressão criminal à prática da Escravidão Contemporânea que, infelizmente, já faz parte da História brasileira deve ser certa e segura, não podendo haver margem para interpretações tão divergentes entre as regiões do país, pois o trabalhador do Norte tem direito às mesmas condições dignas de trabalho que um empregado do Sudoeste ou do Sul do Brasil.

A alteração do artigo 149 proposta pela Anamatra, utilizando-se da técnica da interpretação analógica, dispondo de um rol meramente exemplificativo, certamente trará maior segurança jurídica na análise do crime de plágio, principalmente no que se refere a condições degradantes de trabalho, foco de maior divergência na jurisprudência; além de abarcar novas e futuras práticas que poderiam ficar desprotegidas da tutela penal.

O tipo proposto pela Anamatra teria a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, **notadamente:**

I - a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II - a submissão a condições degradantes de trabalho, como a inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças, a inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene, a falta de água potável, a alimentação parca, a ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III - a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a forma de coação física ou moral;

VII - o aliciamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII - o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX - qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do *caput*.

Pena - reclusão de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.

§1º. A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

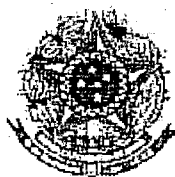
§2º. Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.

§3º. Incorre nas mesmas penas do *caput* aquele que, sabendo ou devendo saber da redução de trabalhadores à condição análoga de escravo ou a condições degradantes de trabalho, negocia habitualmente com o agente explorador, adquirindo ou circulando a respectiva produção.

A proposta da redação do *caput* do artigo 149 explicita bem a situação de subalternizar de modo indigno o trabalhador, evidenciando que os incisos que seguem são meramente exemplificativos, enfocando no bem jurídico "dignidade humana". O inciso II traz situações que hoje, isoladas, dificilmente seriam consideradas "trabalho degradante" pelos Tribunais Regionais Federais sem que houvesse também a ofensa ao bem jurídico "liberdade".

No inciso IX ficam tuteladas outras hipóteses, que possam vir a surgir, diversas das já exemplificadas, que ofendam de modo violento, degradante ou fraudulento a dignidade do trabalhador, transferindo ao intérprete a análise e enquadramento de eventual situação como análoga à escravidão. A inclusão da pena correspondente ao tráfico de pessoas também atende ao necessário endurecimento e repressão a essas duas práticas, normalmente associadas. No §1º atualiza a lei de acordo com o Estatuto do Idoso. O §2º evita que violações não tão graves do trabalho digno escapem à repressão penal, no entanto que os elementos normativos expressos no dito parágrafo são amplos e subjetivos. Já o §3º trata, como referido na nota técnica, das subcontratações, evitando que apenas os aliciadores sejam penalizados pela prática da

M. L. A. S.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

escravidão contemporânea.

Por outro lado, entende-se que tipificar a conduta descrita no inciso VI acabaria por fragilizar a persecução penal pelo crime de trabalho escravo uma vez que ocasionaria um alargamento do tipo penal, prejudicando o móvel de tornar a punição mais severa, inclusive tornando-o hediondo. O inciso em questão exemplifica o descumprimento de normas trabalhistas, o que se aproxima do tipo previsto no art. 203 do CP.

Desta forma, entende-se que, apesar de as alterações propostas pela Anamatra diminuírem a insegurança na aplicação do artigo 149, bem como a impunidade de algumas situações que em razão da divergência, inclusive regional, acabam por ficar desprotegidas da tutela penal.

E, ainda que haja a alteração, é necessário que o Judiciário e, também, o Ministério Público se sensibilizem e passem a efetuar a releitura do artigo 149 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois só através da certeza da repressão penal essa odiosa prática da exploração da pessoa humana em prol da maximização dos lucros será devidamente combatida.

c) Proposição de alterações “casadas” com o PLS n. 236/2012.

O PLS 236/2012 prevê as seguintes alterações no que se refere ao trabalho escravo:

• Inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes considerados hediondos.

O art. 5º, inciso XLIII da Constituição da República, é o fundamento constitucional para que o legislador considere os crimes mais graves como hediondos. De acordo com Nucci:

“[...] vislumbra-se que o constituinte, ao inserir no título dos

M. P. F. 1.101.110



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

direitos e garantias fundamentais, uma expressa recomendação para que a lei considere determinados tipos de delitos mais graves, tratando-os com maior rigor, teve a preocupação de salvaguardar com evidente zelo certos bens jurídicos, como a vida, a saúde pública, a dignidade humana e sexual, entre outros⁷.”

O crime de redução a condição análoga à de escravo tutela dois bens jurídicos distintos: a dignidade e a liberdade do trabalhador. Portanto, incluí-lo no rol dos crimes considerados hediondos trará maior repressão e desestímulo na prática da escravidão contemporânea no Brasil, principalmente pelas consequências que advêm quando cometido um delito dessa natureza, como, por exemplo, início de cumprimento da pena em regime inicial fechado, prazos diversificados para a progressão e elevação do prazo da prisão temporária.

•Alterar a redação do crime de redução a condição análoga à de escravo aumentando a pena mínima para 4 (quatro) anos de prisão; previsão de cumulação com a pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas; revogação de todo o capítulo nominado de “Crimes contra a Organização do Trabalho.”

Destas propostas, apenas a revogação do capítulo dos “Crimes contra a Organização do Trabalho” poderia diminuir a repressão criminal que deve ser dada pelo ordenamento jurídico a esses delitos, pois impediria, como referido na nota técnica, que alguns desses tipos atuassem como tipos penais subsidiários, especialmente o crime do artigo 203 do Código Penal.

•Retenção indevida do passaporte de estrangeiro qualificado pelo especial fim de agir, com o fim de submetê-lo a trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo.

•Aumento da pena do crime de escravidão, praticado em contexto de crime contra a humanidade e previsão no caput do conceito (cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, havendo conhecimento

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

M. L. L.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

desse ataque).

Sem dúvida a pena de prisão de dez a quinze anos guarda consonância com a gravidade do crime de escravidão como uma das formas de cometimento de crime contra a humanidade. Além disso, a inclusão no *caput* do conceito está de acordo com o disposto no Art. 7º, 1, alínea “c” do Estatuto de Roma.

Conclusão:

É importante deixar claro que, além de ferir a dignidade dos trabalhadores, a escravidão contemporânea é uma forma de dumping social, sendo uma forma pelo qual determinados empregadores exacerbam a sua acumulação, ou seja, diminuem os custos da produção e prejudicam aqueles que obedecem a legislação trabalhista na concorrência dos mercados⁸. (Os que obedecem a legislação também são capitalistas, portanto a frase fica sem sentido)

Não é admissível a “normalização” das práticas trabalhistas degradantes e subumanas que geram a impunidade e o enriquecimento de uma ínfima parcela da população, em detrimento de milhares de trabalhadores do país, o que justifica a utilização do direito penal para inibir essas condutas.

Em face dos temas enfrentados, a presente manifestação chega às seguintes conclusões, já apresentadas ao longo do texto:

1. Cabe ao MPF e aos outros órgãos que combatem o trabalho escravo - tais como, o Ministério Público do Trabalho, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional para o Combate ao Trabalho Escravo (CONATRAE) e a Secretaria de Direitos Humanos ligada à Presidência da República - construir estratégias para incrementar o número de denúncias e condenações no tocante ao referido crime.
2. A proposta de atuação conjunta da PFDC e da 2ª CCR, em parceria com a ANPR, no sentido de sensibilizar os membros do MPF

⁸ SAKAMOTO, Leonardo & MENDES, Marcus Menezes Barberino. Combate ao trabalho escravo: como plantar uma floresta de direitos humanos. In: Revista Direitos Humanos, n. 2, 2009; GALLETA, Ina Pires. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. In: Revista do Tribunal Regional da 15ª Região, n. 35, ju/dez, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)

para a necessidade de criminalizar o trabalho escravo, constante na Nota Técnica nº 04/2012/PFDC/MPF/PP poderia ser concretizada com a transformação do Grupo de Trabalho já existente em intercameral ou com parcerias entre o GT e a PFDC na realização de suas atividades.

3. O deslocamento da competência para processamento e julgamento do crime de condições análogas à escravidão da Justiça Federal para Justiça do Trabalho não traria necessariamente melhorias à persecução penal do referido tipo, em especial, diante da falta de experiência com o rito e garantias do processo penal pela justiça especializada trabalhista.

4. A mudança da competência da persecução criminal da Justiça Federal para Justiça do Trabalho ofenderia compromisso internacional assumido pelo Brasil no caso José Pereira (OEA), no qual o Estado brasileiro se comprometeu a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

5. A alteração do crime de redução à condição análoga à escravidão para uma Seção cujo bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana poderá evitar interpretações equivocadas no sentido de que apenas se configura o tipo penal se houver cerceamento à liberdade do trabalhador, o que tem sido um entrave para as condenações dos autores do delito.

6. Tanto os membros do Ministério Público Federal, instituição responsável pela persecução criminal desse delito, quanto o Poder Judiciário Federal devem fazer uma releitura do crime do Art. 149 à luz da dignidade da pessoa humana, de acordo com o Art. 1º, inciso III, da Constituição da República, pois a impunidade desse crime ainda é fator de estímulo para a prática da escravidão contemporânea no Brasil.

7. As alterações propostas pela Anamatra, de enumeração exemplificativa de condutas, que permitira uma interpretação analógica, apesar de diminuir a insegurança na aplicação do artigo 149, bem como a impunidade de algumas situações que em razão da divergência, inclusive regional, acabam por ficar desprotegidas da tutela penal.

Brasília/DF, 06 de março de 2013.


MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea